



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.518 - GO (2014/0014716-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**EMBARGANTE** : ANA SÍLVIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : OTO LIMA NETO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**AGRAVANTE** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**ADVOGADO** : AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANA SÍLVIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : OTO LIMA NETO E OUTRO(S)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA. INSS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NECESSIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Para o recebimento de indenização fundada em seguro privado, a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente não exonera o segurado de comprovar, mediante realização de nova perícia, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.
3. Hipótese em que a alteração da conclusão das instâncias de origem no sentido de que, na época em que requerida a cobertura securitária e em que tramitou a ação na qual proferido o acórdão rescindendo, não estava a segurada acometida de moléstia que a tornasse incapaz de exercer qualquer trabalho e de forma permanente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito da ação rescisória. Precedentes.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.518 - GO (2014/0014716-4)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Sílvia de Oliveira contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial por considerar incidentes os enunciados das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Alega a embargante que a referida decisão não se manifestou sobre a violação aos arts. 47, 51, inc. IV e § 1º, inc II e 54, da Lei 8078/90 (CDC), sob o argumento de abusividade da cláusula contratual que estabelece ser insuficiente para o pagamento de cobertura securitária a concessão concessão da aposentadoria pelo INSS, por invalidez permanente, exigindo a comprovação, a cargo do segurado, de sua incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer tipo de trabalho.

Requer, assim, que, acolhidos os embargos e sanada a omissão apontada, seja o recurso especial provido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.518 - GO (2014/0014716-4)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA):** Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão do caráter infringente da irresignação, que todavia não merece prosperar.

Com efeito, neguei seguimento ao recurso especial com os seguintes fundamentos (fls. 1387-1392):

Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que não compartilho do entendimento de que ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. V, do CPC, somente seja cabível nas hipóteses de violação direta e literal a dispositivo legal abordado pelo acórdão rescindendo, posicionamento adotado pelo acórdão recorrido. Penso que a mera afronta ou negativa de vigência a literal dispositivo legal configura a hipótese de cabimento da rescisória descrita no referido dispositivo legal, sendo irrelevante se a contrariedade à norma jurídica ocorreu de forma direta, explícita ou implícita, entre outras. Nesse sentido, leciona Pontes de Miranda:

"Em todos os casos em que as justiças decidem 'contra legem', desde que existia a regra de lei, 'lato sensu', que se deixou de aplicar, cabe a ação rescisória do art. 485, V; ainda se a decisão deixou de aplicá-la, por entender que não tem vigência (está revogada, derogada, ou ainda não em vigor, ou suspensa, ou não vale), em face da Constituição, a lei federal, ou, se assim procedeu tratando-se de lei, ou de ato dos governos locais, por então não valer, em face da Constituição ou de lei federal, a lei federal, porque, nos dois casos, respectivamente, se tem de verificar se violou a lei com tais afirmações. (...).

Demais, é preciso que se não confundam a necessidade de indicação, na petição da ação rescisória, da regra jurídica violada, e a exigência de ser expressa a violação pela sentença rescindenda. A sentença rescindenda pode ofender, até por omissão, o direito. Pode até ofendê-lo sem dizer que o ofende, ou com os protestos de acatá-lo. Não há por onde reputar-se pressuposto que se diga violar o direito, ser 'contra iuris rigorem'. (...).

A violação pode ser expressa, consciente, confessada, declarada, ou inexpressa, inconsciente, dissimulada (...),



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocultada, velada, disfarçada. Não importa como seja ela. O que é preciso, para que se

componha o pressuposto da rescisão, é a violação em si, a negação do direito, conforme foi definido. O direito é que há de ser expresso (...).

O juiz necessariamente considera o fato, depois do direito objetivo (julgamento existencial), finalmente conclui. (...). A sentença, ou afirmará a existência de um direito objetivo, ou negá-la-á, ou dissimulará uma e outra das atitudes. De qualquer maneira, violará o direito, desde que, sem razão, foi posto de lado, pela afirmativa do julgamento oposto, ou pela negação direta, ou pela omissão, o julgamento existencial contido na petição

ou na defesa. (...)."

("Tratado da Ação Rescisória", atualizado por VILSON RODRIGUES ALVES, 2ª ed., Campinas, Ed. Bookseller, 2003, pp. 276; 297; 299; 303/304)

No caso em exame, todavia, os elementos dos autos revelam que a ora recorrente ajuizou ação ordinária com a finalidade de obter o pagamento de indenização securitária sob a alegação de invalidez total e permanente para o trabalho, pleito rejeitado pelo acórdão rescindendo naqueles autos com base em laudo pericial produzido naqueles autos que atestou a inexistência de enfermidade irreversível e incapacitante para o desempenho de quaisquer atividades profissionais, declarando, de outra parte, insuficiente, para essa finalidade, a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS (fls. 777-796), posicionamento, a propósito, em consonância com antiga e consolidada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal sobre o tema (RESP 205.314/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 1.7.1999; RESP 822. 207/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18.12.2006; AgRg no RESP 1.158.339/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 1.8.2013; AgRg no AG 1.086.577/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJ 28.4.2009).

Transitado em julgado o referido acórdão (fl. 864), em razão da confirmação por este Tribunal da decisão que não admitiu o recurso especial contra ele interposto (fls. 857-862), foi ajuizada a presente ação rescisória, na qual o fundamento de violação literal aos arts. 47, 51, inc. IV e § 1º, inc II e 54, da Lei 8078/90 (CDC), encontra-se amparado no argumento de que a "conceituação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Invalidez Permanente por Doença trazida na cláusula 3.4.1.1 das condições gerais do contrato e acolhida pela 5ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, apresenta-se abusiva", sendo certo que "com a aposentadoria concedida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se discipienda a produção de qualquer outra prova para o pagamento de indenização securitária", (fl. 5 e 10), .

Ocorre, porém, que o entendimento do acórdão recorrido, ao rejeitar essa alegação, encontra-se em consonância com a orientação de ambas as turmas da 2ª Seção deste Tribunal, no sentido de que a concessão da aposentadoria pelo INSS, por incapacidade para o trabalho, não exonera o segurado de comprovar sua incapacidade para fins de recebimento da indenização fundada em seguro privado, exigindo-se a realização de nova perícia a fim de provar o diagnóstico de doença que configure a incapacidade total e permanente do segurado para o trabalho.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA PELO INSS. PRESUNÇÃO RELATIVA DA INCAPACIDADE. DECISÃO BASEADA NO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "o reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem o direito de se aposentar por incapacidade laboral não o exonera de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. Isso porque a concessão de aposentadoria pelo INSS faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas à comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado" (AgRg no Ag 1.086.577/MG, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/5/2009).

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, fundado no exame do laudo pericial, que concluiu pela invalidez parcial da segurada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 424.157/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo. DJ 18.12.2013)

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - COBERTURA SECURITÁRIA - INVALIDEZ PERMANENTE - APOSENTADORIA PELO INSS - PRESUNÇÃO LEGAL QUE NÃO SE ESTABELECE.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade do segurado para efeito de concessão da indenização securitária de direito privado.

2.- A concessão de aposentadoria pelo INSS faz prova apenas relativa da invalidez, sendo autorizado ao julgador determinar a realização de prova pericial com vistas à comprovar, de forma irrefutável, a circunstância que dá azo à obrigação de prestar a cobertura contratada.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1324000 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 5.6.2013)

Observo que, na verdade, houve alteração na situação de fato da ora recorrente, que, conforme delineado pelas instâncias de origem, teve a incapacidade para o desenvolvimento de qualquer atividade laboral atestada pela segunda perícia realizada já na ação rescisória, mas em decorrência do "lapso temporal existente entre a realização da primeira perícia e a por último efetivada" (fls. 1219-1220).

Verifico, pois, que a segunda perícia demonstrou, apenas, que a ora recorrente, anos depois, passou a atender à exigência contratual indicada como "abusiva" na petição inicial, circunstância que em nada altera a conclusão do acórdão rescindendo de que, na época em que requerida a cobertura securitária e em que tramitou a ação ordinária, não estava ela acometida de moléstia que a tornasse incapaz de exercer qualquer trabalho, de forma permanente, desfecho somente susceptível de alteração mediante o reexame das provas autos, procedimento vedado no âmbito da ação rescisória, nos termos da antiga e consolidada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, confira-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO. LEI. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade, dada a sua natureza excepcional. Precedentes.

3. Pedido julgado improcedente.

(AR 2994/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/3/2006)

Processo civil. Agravo na ação rescisória. Representação processual do réu. Irregularidade. Ausência de procuração ao advogado. Violação a literal disposição de lei e erro de fato. Hipótese de cabimento não demonstrada.

- A violação a literal dispositivo de lei autoriza o manejo da ação rescisória apenas se do conteúdo do julgado que se pretende rescindir extrai-se ofensa direta a disposição literal de lei, dispensando-se o reexame de fatos da causa.

– Não constitui erro de fato, a autorizar o cabimento da ação rescisória, a existência de irregularidade na representação processual da parte (ausência de procuração ao advogado), porquanto a hipótese legal (CPC, art. 485, inc. IX) não se refere aos vícios de atividade (error in procedendo), mas aos vícios do juízo (error in judicando), isto é, aos erros fundados na apreciação da prova necessária à demonstração do direito material.

Agravo na ação rescisória a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl na AR 2940/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 2/2/2004)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Os argumentos da embargante não infirmam os fundamentos da referida decisão.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0014716-4 **EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.431.518 / GO**

Números Origem: 1118517188 200100926147 200702027850 201090023120 23127420108090000 5086914  
926141120018090000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA SÍLVIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : OTO LIMA NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO : AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANA SÍLVIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : OTO LIMA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANA SÍLVIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : OTO LIMA NETO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO : AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANA SÍLVIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : OTO LIMA NETO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.